

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 147
EMENDA nº 00

Título: CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS:
CENTROS DE INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
PARA FORMAÇÃO DE MECÂNICOS DE
MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

Aprovação: Resolução ANAC nº xxx , de yyyyy de zzzz de 2012. **Origem:** SSO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 147.1 Aplicabilidade
- 147.3 Definições
- 147.5 Certificado de CIAC e EI
- 147.7 Solicitação, emissão, emenda, suspensão, revogação ou cassação de certificado de CIAC
- 147.9 Validade do certificado de CIAC
- 147.11 [Reservado]
- 147.13 Inspeções e vistorias

SUBPARTE B – CERTIFICAÇÃO

- 147.21 Requisitos de certificação
- 147.23 Requisitos e conteúdo do Programa de Instrução
- 147.25 Aprovação de cursos
- 147.27 Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)
- 147.29 Requisitos de instalações
- 147.31 Requisitos de equipamentos, materiais e recursos auxiliares
- 147.33 [Reservado]
- 147.35 [Reservado]
- 147.37 Sede administrativa e base(s) operacional(is)
- 147.39 CIAC satélite
- 147.41 CIAC estrangeiro
- 147.43 Pessoal técnico-pedagógico e administrativo requerido
- 147.45 Requisitos e atribuições do coordenador de instrução
- 147.47 Requisitos e atribuições do assistente do coordenador de instrução
- 147.49 Requisitos e limitações do instrutor
- 147.51 Sistema de Garantia da Qualidade

SUBPARTE C – REGRAS DE OPERAÇÃO

- 147.61 Prerrogativas do CIAC
- 147.63 Limitações
- 147.65 Requisitos para matrícula
- 147.67 Reconhecimento de instrução ou experiência prévia
- 147.69 Registros de instrução
- 147.71 Certificado de conclusão de curso
- 147.73 Histórico escolar
- 147.75 Notificação de alterações
- 147.77 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

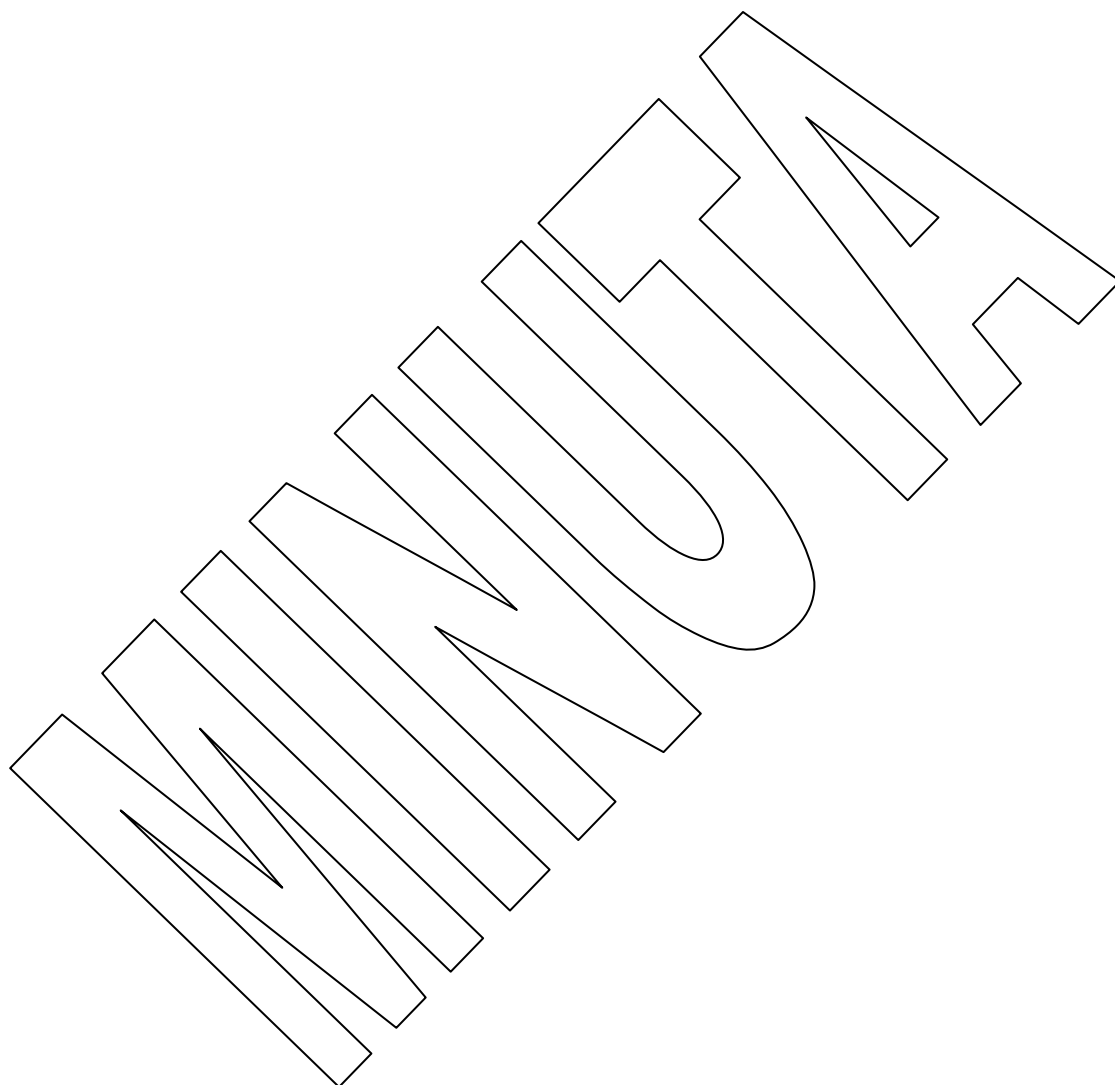
SUBPARTE D – [RESERVADO]

SUBPARTE E – [RESERVADO]

SUBPARTE F – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

147.201 Certificação já iniciada segundo o RBHA 141

APÊNDICE A DO RBAC 147 – CURSOS PARA MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA



SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

147.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos de certificação e regras de operação de um Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC), voltado para a formação de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica (MMA).

(b) Este Regulamento é aplicável a pessoas jurídicas que pretendam ministrar cursos destinados à formação de pessoal para a obtenção de licenças e habilitações de MMA, estabelecidas pelo RBHA 65 ou RBAC que venha a substituí-lo, incluindo:

(1) instituições públicas ou privadas de ensino técnico de nível médio, ensino profissional e tecnológico ou ensino superior; e

(2) órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações autárquicas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

(c) A certificação apresentada neste Regulamento não é aplicável a organizações que pretendam operar segundo o RBAC 140.

147.3 Definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as seguintes definições:

(1) *Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)* significa meio pelo qual são acessados os conteúdos das aulas, tarefas e atividades de interação, com o auxílio de um computador e da rede mundial de computadores (internet). O AVA pode ser comparado a uma sala de aula virtual. Permite realizar diferentes atividades planejadas, utilizando os seguintes recursos, entre outros: fórum de discussão, chat, e-mail, áudio e vídeo. O fundamental é que proporcione uma aprendizagem dinâmica envolvendo os alunos e tutores em momentos de interação virtual;

(2) *aproveitamento de estudos* significa situação em que o aluno fica dispensado de cursar uma ou mais disciplinas, por ter sido considerada válida e equivalente à instrução previamente recebida em outros cursos ou disciplinas;

(3) *auxílios à instrução* significa todo tipo de material necessário à instrução, em sala de aula ou em laboratórios e oficinas, como ferramentas, corpos de prova, aparelhos, lousas, projetores, computadores;

(4) *avaliação da aprendizagem* significa processo contínuo e sistemático, através do qual se acompanha a aprendizagem ou o rendimento do aluno durante o desenvolvimento do curso, com a finalidade de verificar o alcance, pelo aluno, dos objetivos propostos;

(5) *base operacional* significa local onde o CIAC desenvolve a instrução prática e/ou teórica, dispondo de um conjunto de facilidades, tais como: sala de aula, oficinas, materiais e pessoal suficientes para o apoio às suas atividades de instrução e de manutenção, desde que localizada no mesmo município onde se encontra o CIAC principal, exceto para base(s) operacional(is) destinada(s) exclusivamente à realização das atividades práticas do curso de MMA, que pode(m) estar localizada(s) na área da mesma unidade federativa;

(6) *Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC)* significa organização certificada cuja finalidade é formar recursos humanos para a aviação civil, conduzindo seus alunos para a obtenção das licenças e habilitações requeridas pela ANAC. Para o início de suas atividades deve ser detentora de um certificado de CIAC, obtido por meio de um processo de certificação, com uma sede administrativa e base operacional e ter curso(s) aprovado(s) pela ANAC;

(7) *certificação* significa processo de reconhecimento pela ANAC de que a organização avaliada tem capacidade para exercer as atividades de formação de recursos humanos a que se propõe, de acordo com os requisitos deste Regulamento;

(8) *certificado de CIAC* significa documento emitido pela ANAC, depois de concluído o processo de certificação, atestando que a organização cumpre os requisitos deste Regulamento e encontra-se em condições de realizar, pelo menos, um curso necessário à obtenção de licenças e/ou habilitações no âmbito da aviação civil;

(9) *CIAC satélite* significa uma filial de um CIAC localizada no Brasil, em município diferente do CIAC principal, sujeita à mesma regulamentação que o CIAC principal;

(10) *coordenador de instrução prática* significa o profissional responsável pela supervisão de todos os instrutores da parte prática e pela padronização de toda a instrução prática de um CIAC. Este cargo pode ser acumulado com outras funções do CIAC;

(11) *coordenador de instrução teórica* significa o profissional responsável pela supervisão de todos os instrutores da parte teórica e pela padronização de toda a instrução teórica de um CIAC;

(12) *coordenador de instrução teórica – Educação a Distância (EaD)* significa o profissional responsável pela supervisão de todos os tutores da parte teórica ministrada por meio da modalidade de educação a distância. Deve também acompanhar o desempenho dos alunos e os percentuais de aprovação nos exames da ANAC;

(13) *coordenador de suporte tecnológico* significa o profissional responsável por coordenar as atividades de apoio tecnológico requeridas pelo AVA;

(14) *conteudista* significa profissional, especialista na disciplina a ser ministrada, que elabora o conteúdo do curso na modalidade de educação a distância, bem como seleciona as estratégias de ensino e aprendizagem que serão utilizadas, podendo atuar também como tutor. Quando não exercer a tutoria, pode orientar o tutor nas questões relativas ao desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem;

(15) *conteúdo programático* significa o conjunto de assuntos que compõem a parte teórica e a parte prática de um curso, acompanhados dos respectivos objetivos específicos e organizados em uma estrutura lógica que contribui para o alcance do objetivo do curso;

(16) *crédito* significa o reconhecimento de qualificação prévia decorrente do aproveitamento de estudos;

(17) *currículo* significa o conjunto formado pelo conteúdo programático e a carga horária de um curso, bem como as experiências de aprendizagem a serem proporcionadas aos alunos com vistas à construção de conhecimentos e ao desenvolvimento de habilidades, em conformidade com os objetivos específicos indicados no conteúdo programático;

(18) *Currículo Mínimo* significa o currículo estabelecido pela ANAC com o mínimo indispensável para o alcance do objetivo de um curso. Constitui o núcleo curricular comum que deve ser cumprido por todos os CIAC e deve estar incluído no Currículo Pleno por eles elaborado;

(19) *Currículo Pleno* significa o currículo de um curso a ser ministrado pelo CIAC, explicitado em seu Manual de Instruções e Procedimentos (MIP), e que deve incluir,

obrigatoriamente, o Currículo Mínimo estabelecido pela ANAC nos manuais de curso ou instruções suplementares, bem como todas as experiências de aprendizagem às quais os alunos serão submetidos, tanto na parte teórica como na parte prática do curso;

(20) *curso aprovado* significa a instrução teórica e/ou prática conduzida por um CIAC e aprovada pela ANAC. Deve estar em conformidade com o processo de certificação e voltada especificamente para um currículo mínimo proposto, observando-se os requisitos deste Regulamento;

(21) *Declaração de Conformidade* significa o documento que lista as seções deste Regulamento, com uma breve explicação da forma de cumprimento (ou fazendo referência aos documentos nos quais se encontram as explicações), que serve para garantir que todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento serão tratados durante o processo de certificação;

(22) *disciplina* significa o conjunto de assuntos afins, pertencentes a um determinado ramo do conhecimento e que, agrupados em unidades e subunidades didáticas acompanhadas de seus respectivos objetivos específicos, deverão ser tratados sistematicamente, sob a forma de instrução teórica;

(23) *Educação a Distância (EaD)* significa a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com alunos e tutores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos;

(24) *emenda ao certificado de CIAC e às Especificações de Instrução (EI)* significa quaisquer alterações pretendidas pelo CIAC ou solicitadas pela ANAC com relação a mudança de endereço, autorização de base operacional ou CIAC satélite ou curso(s) adicional(is) para os quais a aprovação é requerida, dentre outros;

(25) *Especificações de Instrução (EI)* significa o documento emitido pela ANAC que especifica os termos e as condições de um CIAC para a condução de instrução teórica, instrução prática e realização de exames para a obtenção de licenças e habilitações previstas na Seção 147.1 deste Regulamento;

(26) *exame de conhecimentos teóricos* significa o exame aplicado pela ANAC ou por organização por ela autorizada;

(27) *formação* significa o conjunto de conhecimentos e experiências necessários ao desenvolvimento de habilidades indispensáveis à execução de uma determinada tarefa ou função no desempenho de uma profissão;

(28) *gerente da qualidade* significa a pessoa responsável por implantar e gerenciar o Sistema de Garantia de Qualidade;

(29) *gerente de instrução* significa o profissional responsável por assegurar uma integração satisfatória entre a instrução teórica e prática, e que centraliza as ações dos diversos coordenadores de um curso, assim como se responsabiliza pelo controle das atividades realizadas nas organizações de manutenção aeronáutica;

(30) *gestor responsável ou gerente responsável* significa a pessoa única e identificável que, na estrutura organizacional do CIAC, tem o poder legal ou hierárquico para autorizar ou recusar quaisquer gastos relacionados à condução dos cursos pretendidos, em conformidade com os requisitos regulamentares de segurança operacional e que tem a responsabilidade final pelas atividades do CIAC. Pode ser um dos sócios/filiados inscritos no contrato social/estatuto da organização ou pessoa por estes indicada;

(31) *instrução* significa aula teórica ou prática;

(32) *Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)* significa o manual que contém procedimentos, instruções e padronizações para uso de todo o pessoal do CIAC na execução de suas atividades, visando o cumprimento dos requisitos de certificação. Contém ainda a finalidade e os objetivos da instrução, os métodos, a sequência e a padronização das diversas atividades do CIAC e os currículos de cada fase de um curso aprovado;

(33) *material instrucional* significa o material elaborado para cada curso, incluindo planos de aula, apostilas, livros, descrição de lições, programas computadorizados, programas audiovisuais e manuais de instrução;

(34) *matriz curricular* significa o documento que fornece uma visão global e sucinta da estrutura do curso, compreendendo a indicação de sua carga horária, bem como a relação, conforme o caso, das disciplinas e das atividades práticas;

(35) *Núcleo de Educação a Distância (NEaD)* significa a base operacional para desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, atuando como uma extensão do CIAC destinado, exclusivamente, ao apoio aos cursos ministrados utilizando a modalidade a distância;

(36) *organização conveniada* significa a pessoa jurídica com a qual o CIAC celebra uma parceria via convênio, seja para desenvolvimento de atividades de instrução prática, seja para uso de instalações necessárias à realização da instrução;

(37) *parte prática* significa a parte do curso destinada à instrução prática;

(38) *parte teórica* significa a parte do curso destinada à instrução teórica. É composta de disciplinas;

(39) *Programa de Instrução* significa o documento no qual o CIAC descreve a finalidade e os objetivos da instrução, os métodos, os auxílios à instrução, o material instrucional, a sequência e a padronização das atividades e os currículos dos cursos;

(40) *registros de instrução* significa todo e qualquer documento de um CIAC que guarda as informações referentes à instrução do aluno;

(41) *sede administrativa* significa o local principal onde o CIAC mantém a sua administração, o material instrucional e os registros dos cursos aprovados pela ANAC;

(42) *Sistema de Garantia da Qualidade* significa um conjunto de atividades planejadas que a organização realiza a fim de demonstrar o compromisso com a qualidade e a satisfação do usuário; e

(43) *tutor* significa uma pessoa especialista na disciplina, que atua nos cursos de EaD, com a formação exigida pela ANAC, que atua no planejamento, acompanhamento e apoio ao aprendizado do aluno, estimulando e mediando a sua participação.

147.5 Certificado de CIAC e EI

(a) Salvo o exposto na Subparte F deste Regulamento, referente às disposições transitórias, nenhuma pessoa pode operar um CIAC, ou ministrar cursos voltados para a formação de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica (MMA), sem um certificado de CIAC e as suas respectivas EI, com a aprovação do(s) respectivo(s) curso(s), emitidos pela ANAC segundo este Regulamento, ou em violação a estes.

(b) Um requerente de certificado de CIAC e de suas respectivas EI estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui pelo menos um curso aprovado, instalações, equipamentos, pessoal e material instrucional adequados para conduzir instruções segundo este Regulamento.

(c) O detentor de um certificado de CIAC deve fixá-lo em lugar visível e acessível ao público.

(d) Um CIAC certificado pelo Sistema Regional de Cooperação para a Vigilância da Segurança Operacional (SRVSOP) sob as regras do Regulamento Aeronáutico Latino-Americano 147 (LAR 147) será validado, desde que sejam cumpridos os requisitos adicionais aplicáveis referentes às normas brasileiras.

147.7 Solicitação, emissão, emenda, suspensão, revogação ou cassação de certificado de CIAC

(a) A solicitação para emissão de um certificado de CIAC e de suas respectivas EI deve:

(1) ser realizada por formulário e procedimentos estabelecidos em instruções suplementares pela ANAC; e

(2) ser encaminhada, no mínimo, 120 dias antes do início pretendido das atividades.

(b) Cada requerente de um certificado de CIAC e de suas respectivas EI deve fornecer à ANAC as informações requeridas pela Seção 147.21 deste Regulamento.

(c) O requerente de um certificado de CIAC deve assegurar que as instalações e equipamentos descritos em sua solicitação estejam instalados e operacionais no local proposto e disponíveis para inspeção antes de sua certificação.

(d) Após a ANAC analisar a solicitação e evidenciar, através de inspeção, que o requerente cumpre com os requisitos deste Regulamento, o CIAC receberá:

(1) um certificado de CIAC, contendo:

(i) o nome e endereço do CIAC e dos CIAC satélites, quando aplicável;

(ii) os locais de operações autorizados; e

(iii) a data da emissão do certificado; e

(2) as EI emitidas pela ANAC, indicando:

(i) o nome e o endereço do CIAC, dos CIAC satélites (quando aplicável) e dos cursos aprovados pela ANAC que serão oferecidos em cada um deles;

(ii) as autorizações e limitações outorgadas ao CIAC;

(iii) os cursos aprovados, incluindo a nomenclatura correspondente;

(iv) os créditos a serem concedidos de acordo com os conhecimentos e/ou a experiência prévia dos alunos, conforme o estabelecido na Seção 147.67 deste Regulamento;

(v) a autorização delegada pela ANAC para a condução de exames de conhecimentos teóricos, quando aplicável;

(vi) as normas de aprovação dos exames a serem aplicados;

(vii) qualquer isenção de cumprimento de requisito deste Regulamento que a ANAC aprove para o requerente, como preceitua o RBAC 11;

(viii) a data da emissão, que deverá figurar em cada página emitida; e

(ix) quaisquer outras informações que a ANAC julgar necessárias.

(e) A ANAC pode indeferir a certificação se:

(1) um certificado de CIAC anteriormente emitido para o requerente tiver sido cassado nos últimos cinco anos por descumprimento à regulamentação ou por fraude; ou

(2) evidenciar que o requerente:

(i) possui alguma condição que represente um risco para a segurança operacional de suas atividades;

(ii) tenha fornecido informações falsas, incompletas ou inexatas com a finalidade de obter um certificado de CIAC;

(iii) propõe empregar ou emprega pessoas que, nos últimos cinco anos:

(A) tenham ocupado cargo administrativo ou de supervisão em um CIAC cujo certificado tenha sido cassado por descumprimento à regulamentação ou por fraude;

(B) tenham exercido controle de um CIAC cujo certificado tenha sido cassado por descumprimento à regulamentação ou por fraude;

(C) tenham contribuído para a suspensão ou cassação de um certificado de CIAC e pretendam ocupar cargos administrativos ou de supervisão, ou pretendam exercer controle, ou ter participação acionária substancial no CIAC; ou

(D) tenham fornecido informações falsas, incompletas ou inexatas para a obtenção de um certificado de CIAC; ou

(iv) não atendeu a uma solicitação da ANAC em até 120 dias depois de notificado.

(f) A ANAC pode suspender um certificado de CIAC em vigor se:

(1) for constatado em inspeções ou vistorias que o detentor de certificado de CIAC não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento; ou

(2) evidenciar que o CIAC:

(i) não cumpre qualquer dos requisitos e padrões mínimos da aprovação inicial;

(ii) possui alguma condição que represente um risco potencial para a segurança operacional de suas atividades;

(iii) emprega pessoas que se enquadrem em qualquer dos casos previstos pelo parágrafo (e)(2)(iii) desta Seção;

(iv) forneceu informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter o certificado de CIAC, até a regularização da documentação;

(v) deixa de ter pessoal, instalações ou equipamentos de cursos ou instruções requeridos;

(vi) permaneceu inativo (sem realizar nenhum curso) por um período superior a doze meses;

(vii) realizou qualquer mudança significativa nas instalações do CIAC sem notificar e obter autorização prévia da ANAC;

(viii) deixou de implementar as medidas corretivas acordadas no TAC previsto pelo parágrafo 147.13(e) deste Regulamento dentro do prazo concedido pela ANAC;

(ix) deixou de notificar à ANAC as alterações indicadas na Seção 147.75 deste Regulamento; ou

(x) realizou qualquer alteração de propriedade do CIAC, exceto se, dentro do prazo de trinta dias seguintes:

(A) o detentor do certificado prepare as emendas apropriadas ao certificado e as EI e as submeta à aprovação da ANAC; e

(B) não se tenham realizado mudanças significativas nas instalações, pessoal operacional ou cursos aprovados.

(g) A ANAC pode cassar um certificado de CIAC em vigor se:

(1) o detentor de um certificado suspenso não regularizar as causas que deram origem à suspensão em até 180 dias contados a partir da data da suspensão;

(2) for constatado que o detentor de certificado de CIAC não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento e que não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação; ou

(3) evidenciar que o CIAC:

(i) simulou o cumprimento de qualquer dos requisitos e padrões mínimos da aprovação inicial;

(ii) emprega pessoas que se enquadrem em qualquer dos casos previstos pelo parágrafo (e)(2)(iii) desta Seção, servindo-se de fraudes com o objetivo de ocultar a condição;

(iii) tenha intencionalmente fornecido informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas com a finalidade de obter o certificado de CIAC;

(iv) tenha realizado ou contribuído ativamente com qualquer tipo de fraude nas instruções, cursos, avaliações ou exames; ou

(v) mudou a sua localização sem obter a aprovação da ANAC.

(h) A ANAC pode emendar um certificado de CIAC, a qualquer tempo, por:

(1) iniciativa da própria ANAC, caso considere que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda determinada; ou

(2) solicitação de seu detentor, com a antecedência estabelecida no parágrafo (i) desta Seção.

(i) Com exceção dos casos previstos no parágrafo 147.75(a) deste Regulamento, o gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve requerer à ANAC uma emenda ao certificado pelo menos sessenta dias antes da data proposta de tornar efetiva a emenda.

(j) O certificado de CIAC pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do CIAC, caso este manifeste desinteresse em manter a certificação.

147.9 Validade do certificado de CIAC

(a) O primeiro certificado emitido a um CIAC terá validade até a formação da primeira turma. No entanto, a ANAC pode suspender, cassar ou solicitar emenda(s) ao certificado e/ou às EI caso encontre, a qualquer momento, deficiências na operação.

(b) Após o período definido no parágrafo (a) desta Seção, se o CIAC demonstrar cumprimento contínuo dos requisitos deste Regulamento, a ANAC emitirá o certificado definitivo.

(c) Com exceção do disposto no parágrafo (a) desta Seção, um certificado de CIAC emitido segundo este Regulamento permanece válido até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC segundo as disposições dos parágrafos 147.7(f), (g) e (j) deste Regulamento.

(d) O detentor de um certificado emitido segundo este Regulamento que não esteja válido deve devolvê-lo à ANAC.

147.11 [Reservado]

147.13 Inspeções e vistorias

(a) Todo CIAC certificado segundo este Regulamento, bem como seus CIAC satélites, estão sujeitos a inspeções regulares ou vistorias, conduzidas por INSPACs da ANAC, a fim de verificar o cumprimento do MIP, do Sistema de Garantia da Qualidade; os registros; e a capacidade geral do CIAC para cumprir os requisitos deste Regulamento.

(b) Durante as inspeções ou vistorias da ANAC, o detentor de certificado de CIAC deve facilitar aos inspetores o acesso ao pessoal, instalações, equipamentos e qualquer documentação pertinente aos diversos cursos oferecidos pelo CIAC.

(c) O CIAC deve informar à ANAC, previamente a cada curso, suas datas de início e término, bem como o período de realização de suas respectivas atividades práticas, de modo que possam ser planejadas inspeções ou vistorias durante a realização do curso.

(d) Durante as inspeções ou vistorias, a ANAC pode solicitar, para fins de comprovação do nível dos cursos oferecidos, uma demonstração das instruções com os alunos.

(e) Após realizadas as inspeções ou vistorias e caso haja evidências ou suspeitas de infrações ao disposto neste Regulamento, o CIAC será notificado e a ANAC tomará as medidas administrativas cabíveis. Um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pode ser proposto por ambas as partes.

(f) A não implementação das medidas corretivas acordadas no TAC dentro do prazo concedido sujeita o CIAC à suspensão de seu certificado, de acordo com as disposições do parágrafo 147.7(f) deste Regulamento.

(g) O coordenador de instrução e o pedagogo devem estar presentes durante a inspeção.

(h) As inspeções de que trata esta Seção também se aplicam aos CIAC estabelecidos em países estrangeiros cujo certificado tenha sido validado pela ANAC.

(i) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve manter, disponível para apresentação a um INSPAC ou a qualquer autoridade competente nas diversas esferas do governo, no CIAC principal e no(s) CIAC satélite(s), se houver(em), toda a documentação pertinente, incluindo:

- (1) o certificado de CIAC;
- (2) as EI;
- (3) o MIP; e
- (4) os Registros de Instrução requeridos pela Seção 147.69 deste Regulamento.

SUBPARTE B

CERTIFICAÇÃO

147.21 Requisitos de certificação

(a) Para obter um certificado de CIAC e suas respectivas EI, o requerente deve demonstrar à ANAC que cumpre com os requisitos estabelecidos neste Regulamento, devendo apresentar:

- (1) uma descrição da estrutura organizacional do CIAC;
- (2) a relação nominal do pessoal que trabalhará no CIAC e que cumprirá com as atribuições outorgadas pelo certificado de CIAC, de acordo com a estrutura organizacional proposta;
- (3) uma declaração de que o requerente notificará a ANAC sobre qualquer mudança de pessoal requerido por este Regulamento;
- (4) a proposta das EI requeridas;
- (5) a descrição das instalações, equipamentos e qualificação do pessoal que irá empregar, incluindo os planos de avaliação propostos;
- (6) o Programa de Instrução proposto, incluindo currículos, material instrucional e procedimentos;
- (7) a descrição da forma de controle de registros, detalhando os documentos referentes à formação, qualificação e avaliação de instrutores;
- (8) o sistema de garantia da qualidade proposto, em concordância com a Seção 147.51 deste Regulamento, a fim de manter os níveis de cumprimento à regulamentação e aos padrões de certificação;
- (9) uma declaração de conformidade a este Regulamento;
- (10) o MIP e/ou suas emendas requeridas pela Seção 147.27 deste Regulamento;
- (11) o Termo de Responsabilidade no qual se responsabiliza expressamente, junto a ANAC, pelos treinamentos práticos. Este termo deve ser assinado pelo gestor responsável, com firma devidamente reconhecida; e
- (12) uma cópia autenticada do estatuto ou do contrato social, conforme o caso.

147.23 Requisitos e conteúdo do Programa de Instrução

(a) O requerente ou detentor de um certificado de CIAC operando segundo este Regulamento deve solicitar à ANAC a aprovação de seu Programa de Instrução.

(b) Cada requerente à aprovação do Programa de Instrução deve indicar em sua solicitação:

- (1) o(s) curso(s) que fazem parte do Programa de Instrução; e
- (2) que os requisitos estabelecidos pelo RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo, para a obtenção de licenças e habilitações de MMA são atendidos no(s) currículo(s) do(s) curso(s).

(c) O requerente deve garantir que o Programa de Instrução a ser remetido para a aprovação da ANAC contenha:

- (1) o currículo de cada curso proposto;

- (2) os objetivos específicos de cada curso e a respectiva carga horária, de forma a garantir a qualidade da instrução;
- (3) a descrição dos auxílios à instrução e do material instrucional, incluindo a bibliografia empregada, para cada curso;
- (4) a relação dos coordenadores e dos instrutores qualificados para cada curso proposto;
- (5) o plano para os treinamentos inicial e periódico de cada instrutor;
- (6) um meio de acompanhar o desempenho dos alunos;
- (7) o método de avaliação (teórico ou prático), as regras para aprovação dos alunos para cada curso;
- (8) o modelo de certificado de conclusão de curso;
- (9) o modelo de histórico escolar; e
- (10) o modelo de ficha do aluno.

147.25 Aprovação de cursos

- (a) Para um requerente ou detentor de um certificado de CIAC que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar cursos em conformidade com o Apêndice A deste Regulamento.
- (b) O CIAC deve cumprir os currículos mínimos dos cursos aprovados pela ANAC.
- (c) A primeira aprovação de um curso para um CIAC terá validade até a formação da primeira turma. No entanto, a ANAC pode suspender, cassar ou solicitar alterações no curso aprovado caso encontre, a qualquer momento, deficiências em sua aplicação.
- (d) Após o período definido no parágrafo (c) desta Seção, se o CIAC demonstrar cumprimento contínuo dos requisitos deste Regulamento, a ANAC aprovará definitivamente o curso.
- (e) No Programa de Instrução aprovado, caso haja um curso que não tenha sido ministrado por um período maior que doze meses, o curso terá sua aprovação suspensa.
- (f) Os cursos de MMA devem se constituir obrigatoriamente das partes teórica e prática.

147.27 Manual de Instruções e Procedimentos (MIP)

- (a) O CIAC deve elaborar um MIP que contenha as instruções e procedimentos necessárias para que o seu pessoal desempenhe adequadamente suas funções.
- (b) O MIP pode ser elaborado em partes independentes e deve conter, no mínimo:
 - (1) uma declaração assinada pelo gestor responsável do requerente ou detentor de certificado de CIAC que confirme que o MIP garantirá que o CIAC atenderá os requisitos estabelecidos neste Regulamento;
 - (2) uma descrição dos objetivos a serem alcançados nos cursos constantes nas EI;
 - (3) o nome, as atribuições e a qualificação da pessoa designada como gestor responsável;
 - (4) os nomes e os cargos das pessoas designadas nos parágrafos 147.43(a) e (b) deste Regulamento, especificando as funções e as responsabilidades atribuídas, inclusive os assuntos que poderão tratar diretamente com a ANAC em nome do CIAC;

(5) uma descrição organizacional do CIAC que mostre as relações de responsabilidade das pessoas especificadas nos parágrafos (b)(3) e (b)(4) desta Seção;

(6) os cursos e conteúdos constantes do Programa de Instrução aprovado pela ANAC, incluindo o material instrucional e equipamentos que serão utilizados;

(7) uma lista de instrutores com suas experiências, qualificações e/ou habilitações, e as disciplinas e/ou atividades que irão ministrar;

(8) a política a ser adotada no caso de condutas inapropriadas por parte de seus alunos e instrutores, durante a realização das aulas e das avaliações;

(9) uma descrição das instalações utilizadas para a instrução teórica, instrução prática e avaliações, que se encontrem situadas em cada endereço especificado no certificado de CIAC e nas EI;

(10) o procedimento a ser seguido para emendar o MIP;

(11) a descrição e os procedimentos da organização com respeito ao Sistema de Garantia da Qualidade estabelecido na Seção 147.51 deste Regulamento;

(12) uma descrição dos procedimentos que serão utilizados para estabelecer e manter a competência do pessoal ligado à instrução, de acordo com as disposições dos parágrafos 147.49(e) e (f) deste Regulamento;

(13) uma descrição do método que será utilizado para a realização e manutenção do controle de registros de instrução;

(14) uma descrição da seleção, funções e atribuições do pessoal, assim como os requisitos aplicáveis no caso da ANAC autorizar o CIAC a realizar os exames necessários para a emissão de uma licença ou habilitação; e

(15) os modelos de formulários de registros de instrução e certificados utilizados pelo CIAC.

(c) O CIAC que pretenda ministrar a parte teórica de cursos utilizando a modalidade de EaD deve incluir, no mínimo, as seguintes informações no MIP:

(1) as disciplinas que o CIAC pretende ministrar a distância;

(2) o sistema de tutoria;

(3) o processo de avaliação da aprendizagem;

(4) o desenvolvimento do AVA; e

(5) a proposta de distribuição de NEaD para atendimento ao aluno, quando aplicável.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada da(s) parte(s) do MIP relativa(s) a suas funções e que esteja ciente das alterações correspondentes.

(e) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve garantir que o MIP seja emendado, caso necessário, a fim de que se mantenham atualizadas as informações nele presentes.

(f) Cada detentor de um MIP ou de alguma de suas partes deve mantê-lo atualizado com as emendas efetuadas pelo CIAC.

(g) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo estabelecido na notificação correspondente.

(h) O MIP e todas as emendas posteriores devem ser aprovados pela ANAC antes de entrarem em vigor.

147.29 Requisitos de instalações

(a) O CIAC deverá garantir que:

(1) as dimensões e estruturas das instalações garantam a proteção contra as condições climáticas e permitam a realização de todos os cursos e da avaliação de conhecimento;

(2) conta com ambientes adequados, fechados e separados de outras instalações, com mobiliário adequado, para ministrar instruções teóricas, instruções práticas e realizar as avaliações de conhecimento correspondentes;

(3) cada sala de aula ou qualquer outro espaço utilizado com o propósito de instrução, dispõe de condições ambientais, de iluminação e de ventilação adequadas;

(4) as instalações utilizadas permitem aos alunos concentrar-se em seus estudos ou avaliações, sem distrações ou interferências indevidas;

(5) haja um espaço apropriado para instrutores que lhes permitam preparar-se para desempenharem suas funções, sem distrações e incômodos;

(6) haja um espaço apropriado para o armazenamento de registros e que o ambiente de arquivamento dos registros das instruções e das avaliações assegure que os documentos permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido pela Seção 147.69 deste Regulamento;

(7) haja uma biblioteca com ambiente adequado, que contenha todo o material técnico de consulta necessário, de acordo com a amplitude e o nível de formação ministrada; e

(8) haja dois sanitários, um masculino e um feminino, integrantes das instalações do prédio escolar, em bom estado de limpeza e conservação.

(b) Para o desenvolvimento da instrução prática, o CIAC deve dispor de oficina(s) certificada(s) segundo o RBHA 145, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou ambiente(s) de oficina simulado(s) (laboratório) independentes das salas de aula voltadas para a instrução teórica, a fim de ministrar o(s) curso(s) de forma adequada.

(c) Caso o CIAC não disponha de alguma das instalações requeridas pelo parágrafo (b) desta Seção, o CIAC pode formalizar um convênio com organização de manutenção aeronáutica certificada ou base militar de manutenção aeronáutica, com o propósito específico de dispor de oficina(s) para instrução, desde que satisfaça o seguinte:

- (1) as instalações sejam apropriadas para o tipo de instrução prática a ser realizada;
- (2) o CIAC mantenha as funções e responsabilidades sobre a instrução ministrada; e
- (3) obtenha a aprovação prévia da ANAC.

(d) Com relação ao disposto no parágrafo (c) desta Seção, a organização de manutenção aeronáutica certificada deve facilitar à ANAC o acesso às suas instalações no que se referir ao convênio firmado. Tal condição deve constar expressa no contrato de convênio.

(e) Para a instrução teórica, o número máximo de alunos deve ser determinado pela metragem da sala, respeitando o limite mínimo de um metro quadrado por aluno e 20% de área livre para circulação.

147.31 Requisitos de equipamentos, materiais e recursos auxiliares

(a) Cada sala de aula deve dispor de equipamentos adequados de apresentação, que permitam aos alunos lerem facilmente, de qualquer lugar da sala, o texto e os planos, diagramas e figuras constantes das apresentações.

(b) Cada recurso auxiliar ou equipamento, incluindo qualquer recurso audiovisual, projetor, gravador, maquete ou componente de aeronave relacionada no currículo aprovado, deve ser apropriado para o curso no qual será utilizado.

(c) O CIAC deve possuir e manter em condições adequadas de armazenamento, os materiais instrucionais e equipamentos necessários à instrução, conforme cada curso listado em suas EI. O CIAC deve ainda:

(1) contar com diferentes tipos de estruturas de aeronaves, sistemas e componentes, diversos motores, sistemas, acessórios e componentes (incluindo hélices) e equipamentos distintos de aviônica, em quantidade adequada para completar a instrução prática exigida para o curso aprovado;

(2) possuir acesso a, pelo menos, uma aeronave de um tipo comumente certificado pela ANAC, ou aeronave militar, que não necessita estar em condições aeronavegáveis e, caso esteja danificada, deverá ser reparada a um nível que permita uma instrução adequada antes de ser utilizada pelo CIAC; e

(3) fornecer recursos auxiliares ou *mock up* operacionais caso a aeronave utilizada na instrução não possua trem de pouso retrátil nem *flaps*.

(d) O detentor de certificado de CIAC deve garantir que a(s) aeronave(s), motor(es), hélice(s), equipamentos ou componentes sejam suficientemente diversificados para ilustrar os diferentes métodos de construção, montagem, inspeções de manutenção e operação quando instalados na aeronave para uso.

147.33 [Reservado]

147.35 [Reservado]

147.37 Sede administrativa e base(s) operacional(is)

(a) Todo CIAC deve manter uma sede administrativa estabelecida no endereço que consta do certificado de CIAC.

(b) A sede administrativa do CIAC deve dispor de uma secretaria, dotada de mobiliário e equipamentos adequados à guarda dos registros de instrução requeridos pela Seção 147.69 deste Regulamento.

(c) Além da sede administrativa, o CIAC deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias à instrução teórica e/ou prática.

(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional, não podendo ser compartilhada nem utilizada por outro CIAC.

(e) O CIAC que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou base operacional, ou ainda, proceder a abertura de novas bases operacionais, deve solicitar uma emenda ao seu certificado e atender ao disposto nos parágrafos 147.21(a)(12) deste Regulamento.

147.39 CIAC satélite

Origem: SSO		15/30
-------------	---	-------

(a) O detentor de um certificado de CIAC pode conduzir instrução de acordo com as EI emitidas pela ANAC em um CIAC satélite, desde que:

(1) as instalações, equipamentos, pessoal e conteúdo do(s) curso(s) a ser(em) ministrado(s) pelo CIAC satélite atendam os requisitos aplicáveis deste Regulamento;

(2) os instrutores do CIAC satélite sejam diretamente supervisionados pelo pessoal administrativo do CIAC principal;

(3) a ANAC seja notificada por escrito pelo menos sessenta dias antes do início pretendido do funcionamento do CIAC satélite; e

(4) as EI do detentor do certificado de CIAC incluam o nome e o endereço do CIAC satélite, bem como listem os respectivos cursos aprovados.

(b) A ANAC emitirá as EI do detentor de certificado de CIAC com as autorizações e limitações concernentes a cada CIAC satélite.

147.41 CIAC estrangeiro

(a) Um CIAC localizado em um país estrangeiro signatário do SRVSOP, cuja certificação tenha sido realizada pelo SRVSOP, pode ter a sua certificação validada pela ANAC.

(b) Um CIAC que tenha tido a sua certificação validada de acordo com o parágrafo (a) desta Seção terá seu certificado de CIAC e suas EI emitidos pela ANAC com base na certificação SRVSOP.

(c) As disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Seção se aplicam a CIACs de quaisquer países com os quais o Brasil possua acordos de cooperação relativos à certificação de CIAC.

147.43 Pessoal técnico-pedagógico e administrativo requerido

(a) Cada CIAC deve contar, pelo menos, com o seguinte pessoal:

(1) um instrutor qualificado conforme a seção 147.49 deste Regulamento;

(2) um gerente de instrução;

(3) um coordenador de instrução prática;

(4) um coordenador de instrução teórica;

(5) um assistente do coordenador de instrução, caso necessário, de acordo com a amplitude do Programa de Instrução a desenvolver;

(6) um gestor responsável;

(7) um gerente da qualidade; e

(8) um pedagogo.

(b) Caso o CIAC pretenda ministrar cursos utilizando a modalidade de EaD, deve contar ainda com pelo menos:

(1) um coordenador de instrução teórica EaD;

(2) um tutor;

(3) um conteudista; e

(4) um coordenador de suporte tecnológico.

(c) Todas as pessoas que exercerão os cargos e funções requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta Seção devem ser qualificadas e competentes para exercer suas respectivas funções.

(d) Todos os cargos listados nos parágrafos (a) e (b) desta Seção podem ser acumulados, com exceção dos seguintes casos:

(1) o gerente da qualidade não pode acumular com nenhum outro cargo; e

(2) quaisquer outros cargos que a ANAC considere que não podem ser acumulados, tendo em vista o tamanho e a complexidade das operações do CIAC.

(e) O CIAC deve designar um gestor responsável, que deve ser aceito pela ANAC. Todas as demais pessoas que ocuparão os cargos e funções listadas nos parágrafos (a) e (b) desta Seção devem ser aprovadas pela ANAC, com base na análise dos currículos a fim de verificar o cumprimento dos requisitos deste Regulamento, antes de iniciarem suas atividades.

(f) Os nomes de todos os cargos e funções ocupados no CIAC, que sejam requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta Seção, assim como os nomes das pessoas que exercerão esses cargos e funções, suas experiências, qualificações e a indicação das responsabilidades individuais de cada um, devem ser incluídos no MIP e este deve ser emendado em caso de substituição de alguma dessas pessoas.

(g) Um CIAC deve contar com uma estrutura de direção que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, a experiência e as qualificações necessárias para garantir a manutenção do nível de qualidade das instruções.

(h) O gestor responsável pode delegar, por escrito, suas funções, mas não suas responsabilidades, a outra(s) pessoa(s) dentro do CIAC, desde que o(s) nome(s) e cargo(s) da(s) pessoa(s) que possa(m) assumir tais funções estejam previstas no MIP e que a ANAC seja previamente notificada e autorize tal delegação.

(i) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve designar uma pessoa ou grupo de pessoas, de acordo com o tamanho e a estrutura do CIAC, que lhe seja diretamente subordinado, cujas responsabilidades incluam o planejamento, a realização e a supervisão da instrução, incluindo o monitoramento do Sistema de Garantia da Qualidade, a fim de assegurar que o CIAC cumpra com os requisitos estabelecidos por este Regulamento.

(j) O CIAC deve possuir um número suficiente de instrutores qualificados para a instrução e supervisão adequada dos alunos.

(k) O CIAC deve considerar para cada instrução prática desenvolvida em oficinas, no âmbito do Programa de Instrução aprovado, um instrutor para um máximo de dezesseis alunos (16:1), dos quais não mais do que oito poderão realizar atividades práticas em cada unidade de material, ao mesmo tempo, assegurando-se a participação ativa dos alunos e uma supervisão adequada.

(l) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve garantir que somente instrutores aprovados pela ANAC ministrem cursos aprovados em seu Programa de Instrução.

(m) A pessoa que exerce a função de gerente da qualidade deve comprovar possuir cursos atualizados na área de auditoria da qualidade.

147.45 Requisitos e atribuições do coordenador de instrução

(a) O(s) coordenador(es) de instrução deve(m) atender os seguintes requisitos:

(1) ser detentor de licença de MMA, expedida conforme estabelecido pelo RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo;

(2) comprovar experiência como instrutor, durante no mínimo um ano, no âmbito da aviação, por meio de documentação aceitável para a ANAC; e

(3) ser aprovado em uma avaliação de conhecimentos, aplicada pelo CIAC, versando sobre:

(i) métodos de ensino;

(ii) disposições aplicáveis pelo RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo, para a obtenção de licenças e habilitações de MMA e por este Regulamento, considerando os cursos para os quais foi designado coordenador; e

(iii) objetivos e resultados a serem alcançados ao final do curso para o qual tenha sido designado coordenador.

(b) O coordenador de instrução será responsável por:

(1) supervisionar o progresso individual dos alunos e o trabalho dos instrutores;

(2) supervisionar a padronização da instrução;

(3) garantir a efetividade da instrução teórica, assim como a integração da instrução teórica e prática;

(4) verificar o currículo e a experiência do instrutor antes de sua admissão;

(5) assegurar que cada instrutor tenha sido aprovado em uma prova inicial antes de iniciar suas atividades no CIAC e receba o treinamento inicial e periódico descritos nos parágrafos 147.49(e) e (f) deste Regulamento;

(6) garantir que o Programa de Instrução seja desenvolvido conforme aprovado pela ANAC;

(7) assegurar boas práticas no que concerne às técnicas de instrução e os procedimentos utilizados;

(8) assinar os registros de instrução dos alunos, incluindo os controles de frequência e os resultados de avaliações parciais e finais; e

(9) garantir que os registros de instrução sejam arquivados em conformidade com o requerido pela Seção 147.69 deste Regulamento.

(c) O coordenador de instrução pode atuar em mais de um curso do mesmo CIAC, mas não pode exercer a atribuição de coordenador de instrução ou assistente de coordenador de instrução em mais de um CIAC ou CIAC satélite ao mesmo tempo.

(d) O coordenador de instrução ou o seu assistente deve estar presente no CIAC durante o tempo em que a instrução estiver sendo ministrada.

147.47 Requisitos e atribuições do assistente do coordenador de instrução

(a) O(s) assistente(s) de coordenador de instrução deve(m) atender aos mesmos requisitos aplicáveis ao coordenador de instrução previstos no parágrafo 147.45(a) deste Regulamento.

(b) O assistente de coordenador de instrução tem como atribuição auxiliar o coordenador de instrução no desempenho de suas funções, além de assumir as funções deste quando necessário.

(c) O assistente de coordenador de instrução pode atuar em mais de um curso do mesmo CIAC, mas não pode exercer a atribuição de coordenador de instrução ou assistente de coordenador de instrução em mais de um CIAC ou CIAC satélite ao mesmo tempo.

147.49 Requisitos e limitações do instrutor

(a) A pessoa escolhida para atuar como instrutor deve receber do CIAC um curso de técnicas de instrução ou didática e ser aprovado pelo CIAC em uma avaliação que deve consistir em uma aula sobre o tema que pretenda ministrar instrução.

(b) Os instrutores devem possuir:

(1) a qualificação mínima estabelecida em instruções suplementares pela ANAC, que levará em conta a compatibilidade da formação com a instrução a ser ministrada; e

(2) as licenças e/ou habilitações compatíveis com a instrução a ser ministrada, se for o caso.

(c) O instrutor deve ser aprovado:

(1) em uma avaliação de conhecimentos, aplicada pelo CIAC, versando sobre:

(i) métodos de ensino;

(ii) disposições aplicáveis pelo RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo, para a obtenção de licenças e habilitações de MMA e por este Regulamento, considerando os cursos para os quais foi designado para ministrar instrução; e

(iii) objetivos e resultados a serem alcançados ao final do curso para o qual tenha sido designado instrutor; e

(2) pelo coordenador de instrução teórica e pelo pedagogo em uma avaliação que consistirá em ministrar uma aula sobre um dos temas referentes a disciplina ou atividade para a qual se candidata.

(d) O instrutor só pode ministrar instrução para as disciplinas e atividades para as quais recebeu a aprovação da ANAC.

(e) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve garantir que todos os instrutores receberão treinamento inicial e periódico a cada doze meses com a finalidade de manter atualizados seus conhecimentos, em correspondência às tarefas e responsabilidades a eles atribuídas. A data de validade do treinamento deve ser:

(1) a data do vencimento do treinamento anterior mais doze meses, se o treinamento periódico for realizado em no máximo 45 dias corridos antes do vencimento do treinamento anterior; ou

(2) a data de realização do treinamento mais doze meses.

(f) O treinamento estabelecido no parágrafo (e) desta Seção deve incluir a capacitação no conhecimento e atitudes relacionadas com o desempenho humano, cursos de atualização em novas tecnologias e técnicas de ensino para os conhecimentos ministrados e avaliados.

147.51 Sistema de Garantia da Qualidade

(a) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve adotar um sistema de garantia da qualidade aceitável pela ANAC, o qual deve ser incluído no MIP, que garanta as condições de instrução requeridas e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

(b) O sistema de garantia da qualidade deve conter os seguintes elementos:

(1) auditorias independentes de qualidade para monitorar os resultados e o cumprimento dos objetivos da instrução, a integridade das avaliações, assim como o cumprimento e idoneidade dos procedimentos. O CIAC que não dispuser de um sistema de auditorias independentes de qualidade pode contratar um outro CIAC ou uma pessoa idônea com conhecimento técnico aeronáutico; e

(2) um sistema de relatórios de retroalimentação da qualidade para a pessoa ou grupo de pessoas requerido no parágrafo 147.43(i) deste Regulamento e, em última instância, ao gestor responsável do detentor de certificado de CIAC, a fim de que se assegure que sejam adotadas as medidas corretivas e preventivas apropriadas em resposta aos relatórios resultantes das auditorias independentes realizadas.

(c) As pessoas encarregadas de realizarem as auditorias devem se qualificar e reciclar periodicamente de acordo com a ABNT NBR ISO 9001.

EMENDA

SUBPARTE C

REGRAS DE OPERAÇÃO

147.61 Prerrogativas do CIAC

- (a) O CIAC certificado pode ministrar os cursos descritos em suas EI correspondentes.
- (b) Um CIAC pode creditar a instrução ou a experiência prévia de um aluno, inclusive as que possam ser consideradas como parte das exigências requeridas para a obtenção de licenças e habilitações de MMA pelo RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo, desde que se cumpram os requisitos da Seção 147.67 deste Regulamento.
- (c) O CIAC pode ampliar a duração dos cursos e o conteúdo programático previstos neste Regulamento mediante atualização de seu Programa de Instrução, o qual deve ser apresentado à ANAC para aprovação conforme os parágrafos 147.75(b) e (c) deste Regulamento.
- (d) De modo a atender as especificidades do exercício de suas atividades, as instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e certificadas pela ANAC devem utilizar terminologia e sistemas de avaliação compatíveis com as exigências do estabelecido neste Regulamento e legislação educacional pertinente.

147.63 Limitações

- (a) O CIAC não pode ministrar cursos a menos que mantenha as condições iniciais de sua certificação.
- (b) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC não pode conceder certificado de conclusão de curso a um aluno, a menos que o aluno tenha completado satisfatoriamente os requisitos para aprovação daquele curso.
- (c) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC não pode permitir que um aluno receba mais do que oito horas diárias e quarenta horas semanais de instrução.
- (d) O CIAC não pode aplicar exame teórico para obtenção de uma licença ou de uma habilitação, a menos que tenha sido autorizado pela ANAC.

147.65 Requisitos para matrícula

- (a) Para efetuar a matrícula em um CIAC, um candidato deve apresentar:
- (1) no caso de candidatos brasileiros:
 - (i) o CPF e o RG;
 - (ii) o código ANAC;
 - (iii) um comprovante de residência;
 - (iv) comprovante de escolaridade, cabendo ao CIAC a aferição da veracidade destes dados;
 - (v) um nome e um telefone para contato em caso de emergência;
 - (vi) no caso de menores de dezoito anos, termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo responsável;
 - (vii) uma foto de frente, em padrão oficial para uso em documento de identificação; e

(viii) outros documentos, a critério do CIAC; ou

(2) no caso de candidatos estrangeiros:

(i) o passaporte original válido, com visto válido (se for o caso), e cópias autenticadas das folhas que contenham os dados principais (fotografia, visto de permanência, etc.), ou outro documento, com cópia autenticada, que comprove que o candidato está em situação regular no país durante a realização do curso;

(ii) o código ANAC;

(iii) um comprovante de residência;

(iv) comprovante de escolaridade, cabendo ao CIAC a aferição da veracidade destes dados;

(v) um nome e um telefone para contato em caso de emergência;

(vi) no caso de menores de dezoito anos, termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo responsável;

(vii) uma foto de frente, em padrão oficial para uso em documento de identificação; e

(viii) outros documentos, a critério do CIAC.

(b) O CIAC deve dispor, para cada aluno matriculado em curso aprovado, uma ficha de matrícula, devidamente assinada pelo aluno (ou responsável) e pelo gestor responsável do CIAC, que contenha, além das informações requeridas pelo parágrafo (a) desta Seção:

(1) o nome, endereço e telefone do aluno;

(2) o nome do curso no qual ele está matriculado; e

(3) a data da matrícula.

(c) No início do curso o aluno deve receber o Regulamento do Curso, mediante recibo, com indicação de todos os aspectos referentes ao curso, como documentação necessária, síntese da programação com todas as atividades da instrução, inclusive períodos de recuperação e segunda época, atividades extraclasse, frequência mínima, formas de avaliação, limites mínimos de aprovação, informações referentes ao seguro requerido pelo parágrafo (d) desta Seção e demais informações específicas de cada curso. Deve conter, ainda, um anexo com no mínimo:

(1) as regras de procedimentos e práticas desenvolvidos pelo CIAC com vistas à segurança, abrangendo a utilização de suas instalações e equipamentos, instruções em casos de evacuação, incêndio, falta de energia, temporais, etc.;

(2) croqui do espaço físico com a localização das saídas e luzes de emergência, e extintores de incêndio;

(3) instruções para uso dos equipamentos contra incêndio; e

(4) relação de telefones de emergência (bombeiro, médico, defesa civil, polícia, etc.).

(d) O CIAC deve proporcionar seguro de vida e acidentes pessoais para os alunos com vista a sua cobertura durante a instrução prática, responsabilizando-se pelo transporte dos mesmos ao local de atendimento em caso de sinistro.

147.67 Reconhecimento de instrução ou experiência prévia

(a) O CIAC pode avaliar o histórico curricular do aluno e pode conceder crédito visando o aproveitamento de estudos, conforme sistemática prevista no MIP e de acordo com o Programa de Instrução aprovado se:

- (1) o aluno recebeu instrução prévia em:
 - (i) uma instituição de ensino superior;
 - (ii) uma instituição de ensino técnico de nível médio;
 - (iii) uma escola militar; ou
 - (iv) um curso aprovado pela ANAC;

(2) o tempo total de instrução for igual ou superior a 100% da carga horária da disciplina ou componente curricular cuja equivalência é pretendida; e

(3) o aluno for aprovado em uma avaliação aplicada pelo CIAC que o recebe, equivalente às avaliações estabelecidas no Programa de Instrução aprovado.

(b) O CIAC pode conceder créditos a um aluno com experiência prévia em manutenção aeronáutica, comparáveis com os temas requeridos no Programa de Instrução, desde que:

(1) o aluno seja aprovado em uma avaliação de conhecimentos e/ou em uma verificação de competência aplicada pelo CIAC que o recebe, de nível equivalente às avaliações realizadas nos cursos aprovados nas EI do CIAC; e

(2) o aproveitamento da experiência prévia seja condicionado à análise, pelo CIAC, da relação de equivalência entre o tempo de experiência do candidato e os conteúdos de cada módulo ou componente curricular do curso a que o aluno pretende obter aproveitamento, conforme sistemática detalhada no MIP do CIAC.

(c) Para todos os casos especificados nesta Seção, a instrução ou experiência prévia apresentada pelo aluno deve estar declarada por escrito pela organização responsável pela mesma, incluindo a quantidade e tipos de instrução ministrada, assim como o resultado das provas de cada fase ou de fim de curso, caso aplicável.

(d) Os créditos concedidos pelo CIAC não implicam liberação dos correspondentes exames aplicados pela ANAC ou organização por ela autorizada.

(e) No caso de alunos que já possuam licença de MMA e desejem adquirir outra habilitação, o CIAC deve observar os critérios de aproveitamento de estudos previstos no Apêndice A deste Regulamento.

147.69 Registros de instrução

(a) Todo CIAC deve manter atualizados os registros dos alunos, para demonstrar que foram cumpridos todos os requisitos previstos por este Regulamento.

(b) O registro de cada aluno deve conter:

- (1) o nome do aluno;
- (2) a data em que o aluno foi matriculado;
- (3) o nome do curso;

(4) a cópia do certificado de conclusão ou do histórico escolar que comprova o nível educacional prévio requerido. No caso do aluno que ainda esteja cursando o ensino médio, o nível

educacional pode ser comprovado através de uma declaração assinada pela direção da escola onde o aluno está matriculado;

(5) a comprovação do cumprimento dos requisitos da Seção 147.67 deste Regulamento, caso o CIAC tenha concedido créditos ao aluno;

(6) o rendimento do aluno em cada disciplina e o nome do instrutor que ministrou a instrução. No caso de instruções práticas, além do registro de rendimento deve constar uma ficha de controle que liste todas as atividades realizadas, como a preparação, a tarefa e a documentação da manutenção, fazendo referência, sempre que aplicado, ao manual de manutenção correspondente;

(7) um gráfico do progresso de cada aluno, demonstrando as atividades práticas concluídas ou a serem concluídas em cada disciplina;

(8) a data e o resultado de cada avaliação de conhecimento, da avaliação prática ao final do curso e o nome dos instrutores que conduziram as avaliações;

(9) o número de horas adicionais de instrução que for realizado após cada avaliação não satisfatória; e

(10) caso o aluno tenha concluído com aproveitamento o curso ou tenha sido transferido, uma cópia do histórico escolar com a data de sua expedição.

(c) O detentor do certificado de CIAC deve enviar à ANAC, em até dez dias úteis após a data de início do curso aprovado, uma lista dos alunos matriculados. Além disso, o CIAC deve manter essa lista atualizada mensalmente em cada curso aprovado que oferece, a qual poderá, a qualquer tempo, ser solicitada pela ANAC.

(d) Cada CIAC ou CIAC satélite deve manter e conservar:

(1) os registros requeridos pelo parágrafo (b) desta Seção por, no mínimo, cinco anos a partir da data em que o aluno concluiu, abandonou ou se transferiu para outro CIAC;

(2) por cinco anos, o registro diário das frequências dos alunos e dos conteúdos ministrados por disciplina, bem como dos graus obtidos em todas as avaliações;

(3) por cinco anos, os relatórios das atividades práticas realizadas;

(4) os registros das qualificações do instrutor, enquanto o instrutor estiver vinculado ao CIAC e até dois anos após o desligamento do instrutor;

(5) os registros dos treinamentos inicial e periódicos de cada instrutor por, pelo menos, dois anos; e

(6) o livro de registro de entrega de certificado por todo o período de existência do CIAC.

(e) Os prazos de arquivamento requeridos pelo parágrafo (d) desta Seção não isentam o CIAC de cumprir outras legislações aplicáveis às instituições de ensino.

(f) O gestor responsável do detentor de certificado de CIAC deve desenvolver processos que garantam a um aluno, sempre que solicitado, uma cópia dos registros especificados no parágrafo (b) desta Seção.

(g) Os modelos dos formulários utilizados para os registros devem estar contidos no MIP.

(h) O CIAC deve garantir que os registros de instrução permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido por esta Seção.

(i) Os registros de instrução devem ser mantidos em local seguro e acessíveis somente por pessoal autorizado pelo CIAC.

(j) O CIAC deve possuir um livro de registro de entrega de certificado, com folhas numeradas mecânica ou tipograficamente, com termo de abertura e encerramento, sendo considerado o termo de abertura como a primeira página e o termo de encerramento como a última página, devendo ser encadernado em forma de livro, em capa resistente e estar protegido quanto à possibilidade de eventuais danos. Para cada certificado entregue, o referido livro deve registrar pelo menos as seguintes informações:

- (1) o nome e o CPF do aluno;
- (2) o nome do curso;
- (3) o período de realização do curso;
- (4) a carga horária;
- (5) o número do certificado; e
- (6) local para assinatura do aluno ou de seu representante/procurador.

(k) O CIAC deve informar à ANAC, no prazo de cinco dias úteis após o término do curso, a situação de todos os alunos matriculados (aprovado, reprovado, desistente, transferido, etc.).

147.71 Certificado de conclusão de curso

(a) O CIAC deve emitir um certificado de conclusão de curso, cujo modelo deve constar no MIP, para todo aluno que conclua e seja aprovado em um curso aprovado segundo este Regulamento.

(b) O certificado de conclusão de curso emitido pelo CIAC deve incluir:

- (1) o nome do CIAC e o número do certificado de CIAC;
- (2) o número do certificado de conclusão de curso;
- (3) o nome completo e o número do CPF do aluno;
- (4) o nome do curso aprovado;
- (5) a data de expedição do certificado;
- (6) a carga horária total do curso;
- (7) o período da realização do curso;
- (8) a assinatura do aluno; e
- (9) a assinatura do gestor responsável do CIAC.

(c) O CIAC não pode emitir um certificado de conclusão de curso a um aluno ou encaminhá-lo para a realização dos exames aplicados pela ANAC ou por organização por ela autorizada, a menos que o aluno tenha:

- (1) completado a instrução especificada no Programa de Instrução aprovado pela ANAC;
- (2) sido aprovado em todas as avaliações finais; e

(3) concluído o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino público ou privado reconhecido pelo Ministério da Educação.

(d) O certificado de conclusão de curso só pode ser entregue ao aluno acompanhado de seu histórico escolar.

147.73 Histórico escolar

(a) O CIAC deve emitir um histórico escolar, de acordo com o modelo estabelecido no MIP, a cada aluno que conclua satisfatoriamente um curso aprovado ou que seja transferido antes de concluir o curso.

(b) O CIAC deve incluir no histórico escolar, o seguinte:

- (1) o nome do aluno;
- (2) o curso em que o aluno foi matriculado;
- (3) informação que explicita que o aluno foi:
 - (i) aprovado, caso tenha concluído o curso; ou
 - (ii) transferido antes de concluir o curso;
- (4) a relação de todas as disciplinas e atividades cursadas, contendo, para cada disciplina e atividade:
 - (i) a nota final do aluno;
 - (ii) o percentual de frequência do aluno; e
 - (iii) a carga horária;
- (5) as médias ponderadas das notas e frequências finais do aluno;
- (6) a assinatura da pessoa autorizada pelo CIAC para certificar o histórico escolar; e
- (7) a assinatura do gestor responsável do CIAC.

147.75 Notificação de alterações

(a) Com exceção do disposto no parágrafo (e) desta Seção, o CIAC deve comunicar à ANAC, por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência da data de implementação, qualquer proposta de alteração referente:

- (1) ao pessoal listado nos parágrafos 147.43(a), (b) e (i) deste Regulamento; e
- (2) aos equipamentos e aos procedimentos.

(b) O CIAC deve comunicar à ANAC, por escrito, com pelo menos sessenta dias de antecedência da data de implementação, qualquer proposta de alteração referente ao Programa de Instrução, à localização e/ou às instalações do CIAC e/ou dos CIAC satélites.

(c) O CIAC não pode implementar as alterações descritas nos parágrafos (a) e (b) desta Seção, a menos que sejam aprovadas pela ANAC.

(d) De acordo com o escopo e a complexidade das alterações solicitadas pelo CIAC, a ANAC poderá autorizar a continuidade da instrução ou decidir pela suspensão da aprovação do curso até que as alterações sejam implementadas.

(e) Caso o CIAC deixe de possuir repentinamente alguma das pessoas relacionadas no parágrafo (a)(1) desta Seção, por conta de situações não previstas (por exemplo, morte, afastamento por doença e demissão), o CIAC deve comunicar o fato à ANAC em até cinco dias úteis e providenciar a substituição da pessoa em até trinta dias após o ocorrido.

147.77 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

Origem: SSO		26/30
-------------	---	-------

(a) Os CIAC estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) É vedado ao detentor de um certificado de CIAC emitido segundo este Regulamento o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica do CIAC e dos cursos aprovados.

(c) O CIAC deve remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda, onde quer que estejam localizados, e fica proibido de utilizar publicamente os impressos que contenham essas marcas, expressões e sinais de propaganda, referentes a cursos que requerem aprovação segundo este Regulamento que não estejam listados em suas EI, ou que tenham sido revogados, suspensos ou cassados pela ANAC.

(d) Um CIAC cujo certificado tenha sido revogado, suspenso ou cassado pela ANAC deve prontamente remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda, onde quer que estejam localizados, de que o CIAC seja certificado pela ANAC.

PROJETO

SUBPARTE D**[RESERVADO]****SUBPARTE E****[RESERVADO]****SUBPARTE F****DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS****147.201 Certificação já iniciada segundo o RBHA 141**

(a) As instituições sujeitas a este Regulamento com autorização de funcionamento e/ou homologações de curso emitidas sob o RBHA 141 devem solicitar sua certificação segundo este Regulamento até o vencimento de suas respectivas portarias de autorização de funcionamento e/ou das homologações de curso (o que vencer primeiro). Neste ato, tanto a autorização de funcionamento da entidade como a homologação de curso(s), mesmo vencendo em datas distintas, passarão por um único processo de certificação.

(b) A ANAC poderá priorizar as solicitações de certificação das instituições referidas no parágrafo (a) desta Seção cujas portarias de autorização de funcionamento e/ou das homologações de curso estejam próximas do vencimento.

(c) As portarias de autorização de funcionamento e/ou das homologações de curso que vencerem no período de até um ano após a data de publicação deste Regulamento serão prorrogadas automaticamente por mais um ano.

(d) Durante o processo de certificação a ANAC prorrogará a validade das portarias referidas no parágrafo (a) desta Seção, desde que a instituição tenha requerido a certificação com antecedência mínima de 120 dias do vencimento e que após esse período o processo de certificação ainda não tiver sido concluído pela ANAC, de modo que haja tempo hábil para a instituição se certificar como CIAC segundo este Regulamento.

(e) Os processos de solicitação ou de renovação de autorização de funcionamento e/ou homologação de curso(s) protocolados até a data da publicação deste Regulamento poderão ser finalizados segundo as regras constantes no RBHA 141.

(f) As instituições enquadradas no parágrafo (e) desta Seção devem se certificar segundo este Regulamento no prazo de doze meses a partir da publicação de sua portaria de autorização de funcionamento e/ou homologação de curso. As instituições que não se certificarem no prazo exigido terão sua portaria de autorização de funcionamento e/ou homologação de curso revogada.

(g) Caso a instituição enquadrada no parágrafo (e) desta Seção opte por prosseguir a sua certificação segundo este Regulamento antes de ser concluído o processo de solicitação ou de renovação de autorização de funcionamento e/ou homologação de curso(s), a contagem do prazo para a certificação será reiniciada de acordo com os prazos estabelecidos por este Regulamento.

(h) Todos os cursos iniciados durante a vigência do RBHA 141, ou segundo as isenções concedidas por estas disposições transitórias, poderão ser finalizados conforme autorizados.

APÊNDICE A DO RBAC 147

CURSOS PARA MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

A147.1 Aplicação

(a) O presente Apêndice define os requisitos, as fases e o nível mínimo de competência que os currículos dos cursos de MMA devem proporcionar, de acordo com as habilitações estabelecidas no RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo, para a obtenção de licenças e habilitações de MMA.

A147.3 Currículo dos cursos

(a) Para um requerente ou detentor de um certificado de CIAC que cumpra com os requisitos deste Regulamento, a ANAC poderá aprovar os seguintes cursos com as respectivas cargas horárias mínimas que devem ser distribuídas em aulas de duração não inferior a sessenta minutos:

(1) Grupo Célula (CEL): 1200 horas (630 horas de ciclo de formação básica e 570 horas de ciclo de formação especializada em manutenção de célula);

(2) Grupo Motopropulsor (GMP): 1200 horas (630 horas de ciclo de formação básica e 570 horas de ciclo de formação especializada em manutenção de motopropulsores); e

(3) Grupo Aviônicos (AVI): 1200 horas (630 horas de ciclo de formação básica e 570 horas de ciclo de formação especializada em manutenção de sistemas de aviônica).

(b) Cada currículo deve oferecer uma estrutura mínima de competências, nível de aprendizagem e carga horária para cada habilitação pretendida, definindo o ciclo de formação básica e o ciclo de formação especializada, conforme detalhado nos manuais de curso ou instruções suplementares.

(c) O CIAC pode solicitar aprovação de um curso único para a formação simultânea de duas das habilitações previstas no parágrafo (a) desta Seção que perfaça um mínimo de 1650 horas de instrução, conforme detalhado nos manuais de curso ou instruções suplementares.

(d) O CIAC pode solicitar aprovação de um curso único para a formação simultânea de todas as habilitações previstas no parágrafo (a) desta Seção que perfaça um mínimo de 2100 horas de instrução, conforme detalhado nos manuais de curso ou instruções suplementares.

A147.5 Aproveitamento de estudos

(a) O MMA que já seja detentor de pelo menos uma das habilitações previstas no parágrafo A147.3(a) deste Apêndice e desejar obter a(s) outra(s), deve cumprir 450 horas de instrução para cada habilitação adicional pretendida.

A147.7 Requisitos de matrícula no curso

(a) Para se matricular em um curso aprovado segundo este Apêndice, o aluno deve:

(1) ter dezoito anos de idade completos ou a completar até a data de conclusão do curso; e

(2) ter concluído:

(i) o ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação; ou

(ii) pelo menos o primeiro ano do ensino médio ou equivalente em estabelecimento de ensino público ou privado reconhecido pelo Ministério da Educação, caso o curso aprovado tenha equivalência ao ensino médio técnico.

A147.9 Cumprimento das fases e avaliação final do curso

(a) Para concluir o curso de MMA, o aluno deve completar satisfatoriamente as avaliações de cada fase de instrução e as avaliações de conclusão do curso (teórica e prática).

(b) A avaliação da aprendizagem refere-se à aferição dos conhecimentos e das habilidades adquiridas pelos alunos em cada disciplina e atividade prática desenvolvida durante o curso, subdividindo-se em avaliação da instrução teórica e avaliação da instrução prática.

(c) Os resultados da avaliação da aprendizagem e da participação dos alunos nas disciplinas da parte teórica e nas atividades da parte prática do curso devem ser expressos em notas, na escala de zero a dez, para indicar o rendimento e a participação dos alunos.

(d) Só podem ser aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo:

- (1) média 7,0 no rendimento em cada disciplina e atividade prática;
- (2) média 7,0 na participação em cada disciplina e atividade prática; e
- (3) 75% de frequência às aulas de cada disciplina e atividade prática.

(e) O CIAC que desejar elevar os mínimos estabelecidos pelo parágrafo (d) desta Seção deve indicar esses novos limites no MIP.